



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 074, de 20 de outubro de 2022.

OBJETO: Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n° 082/2022, que “Institui como área do conhecimento o programa ‘Direito na Escola’, nas escolas do município de Ubá, e dá outras providências.”

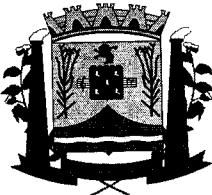
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: VEREADORES JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E CÉLIO LOPES DOS SANTOS

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo instituir o programa Direito na Escola, como área de conhecimento das escolas da rede pública do município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

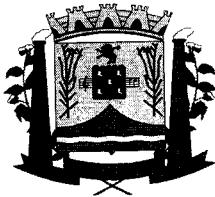
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

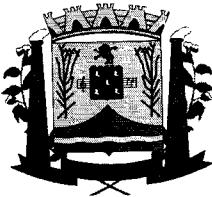
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

No que concerne à *constitucionalidade material*, o presente projeto tem por finalidade incluir o estudo da ciência do direito como tema complementar nas atividades escolares na rede pública do Município de Ubá/MG, por meio do programa Direito na Escola.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional (art. 205) estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Magna Carta prevê, ainda, que os entes da federação atuarão em regime de colaboração na organização de seus sistemas de ensino (art. 211).

Quanto à iniciativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 082/2022, é importante ressaltar que seu conteúdo não fere o Princípio da Separação de Poderes, inclusive já tendo sido enfrentado pelos tribunais superiores:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado Rua da Saúde. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, a estruturação e organização do programa ficará a cargo da Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, pois salienta o art. 2º da referida proposição que tal órgão é que irá definir as diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema, observando as normas e determinações nacionais, quais sejam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e as normativas expedidas pelo Ministério da Educação – MEC.

Por fim, registra-se que o projeto em epígrafe dispõe sobre os requisitos que o profissional interessado deverá cumprir para lecionar o tema, sendo graduado em Direito, com diploma emitido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC (art. 3º), de modo que não há nenhum critério que possa ser considerado prejudicial aos interessados, pois para lecionar sobre temas jurídicos deve ser bacharel em Direito, mas pode ser pertencente a qualquer carreira jurídica. Todavia, o projeto também prevê que o Município poderá atuar em regime de colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil ou instituições especializadas no ensino do direito na educação básica, através de instrumento jurídico próprio, que nesse caso, será um Termo de Cooperação Técnica.

Por fim, o projeto conta com uma *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação, o que confere ao poder público tempo hábil para se adequar às determinações legais, e inclusive, caso queira, realizar as parcerias permitidas por lei.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

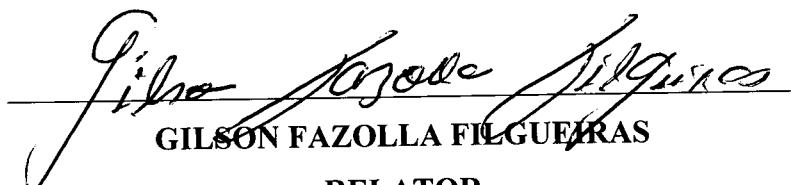
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 82/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 20 de outubro de 2022.


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: Tesos

Em: 20 / 10 / 22


Vereador
Presidente da CLJR